



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



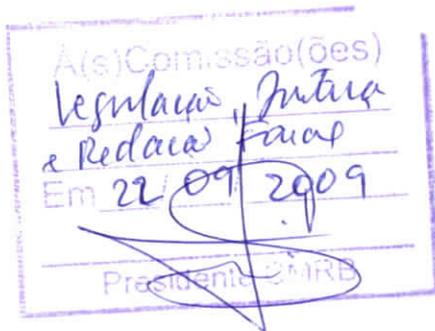
ART. 72 Arquivado

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 22 de setembro de 2009</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº 56/2009</p> <p>AUTOR: Vereador Gabriel Forneck</p> <p>ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a destinar percentual da receita do IPVA que o Município recebe do Governo do Estado a projetos de educação no Trânsito e no transporte.</p>	<p>As Comissão Técnicas <u>Grihool</u> Setor Legislativo CMRB Em 22/09/09</p> <p>Arquivado 23/09 2009</p> <p>Arquivado</p> <p>ARQUIVE-SE CONFORME DISPÕE O REG. INTERNO, ART. 72</p> <p>Em: 09 12 09</p> <p>Jessé Santiago Presidente da CMRB Vereador PSB</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

PROJETO DE LEI Nº 56/2009



Autoriza o poder Executivo a destinar percentual da receita do IPVA que o Município recebe do Governo do Estado a projetos de educação no trânsito e no transporte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o poder executivo Municipal autorizado a destinar um percentual de 3% da receita do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que o município de Rio Branco recebe do Governo do Estado para investimentos na área de educação no trânsito e no transporte.

Art. 2.º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS fica encarregada de elaborar Programas de educação de trânsito e transporte, executando-o em parte ou em sua totalidade.

Art. 3.º Para execução do programa fica o poder executivo Municipal, autorizado a conveniar com entidades sem fins lucrativos e especializados na atividade de educação popular, por meio de processo licitatório ou convênios, tendo as atividades supervisionadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

Art. 4.º As ações e atividades desenvolvidas deverão levar preferencialmente e periodicamente os ensinamentos culturais e educacionais aos Municípes diretamente nas vias, estações, ônibus e terminais da cidade.



Art. 5.º A regulamentação de que trata a presente lei deverá ser feita num prazo máximo de 90 dias.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 22 de Setembro de 2009.


Gabriel Cunha Forneck
Vereador



JUSTIFICATIVA

Como um dos problemas exponenciais na sociedade atual, os acidentes de trânsito e a necessidade de investimentos no transporte coletivo, as ações educativas devem ser priorizadas de forma a garantir ao cidadão segurança no trânsito e um transporte público com qualidade, seguro e confiável.

Os altos índices de pessoas vítimas de acidentes de trânsito em nossa cidade sobre tudo com motocicleta, tais fatores nos remetem a uma profunda reflexão dos dados apresentados pelos órgãos de trânsito, além disso, a fatalidade de vítimas envolvidas em acidentes de trânsito tanto por condutores de automotores e pedestres que usam as vias públicas.

Somado a tudo isto, o alto custo na área de saúde em atendimento as vítimas de acidente de trânsito é muito grande, gasto este que poderia ser direcionado para outras áreas da saúde.

Por tudo isto exposto, é que apresentamos este projeto de lei como um instrumento de auxílio no combate a violência no trânsito, assim como, uma ferramenta eficaz na formação dos munícipes de Rio Branco. Além da justificativa mais plausível para todos os gestores públicos do mundo que é a preservação da vida.


Gabriel Cunha Forneck
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Do Vereador Alisson Gesteira
João Meulen

23/09
2009

Agosto



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 44 /2009

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 56/09, que autoriza o Poder Executivo a destinar percentual da receita do IPVA que o Município recebe do Governo do Estado a projetos de educação no trânsito e no transporte.

Autoria: Ver. Gabriel Forneck
Relator: Ver. Alysson Bestene

I – RELATÓRIO

O Vereador Gabriel Forneck apresenta Projeto de Lei nº. 56/09, que autoriza o Poder Executivo a destinar percentual da receita do IPVA que o Município recebe do Governo do Estado a projetos de educação no trânsito e transporte.

A proposta encarrega a RBTRANS de elaborar estes programas, executando-os em parte ou totalmente, ficando o Executivo autorizado a conveniar com entidades sem fins lucrativos e especializados na atividade de educação popular.

Por fim, em seu art. 4º, a matéria dispõe que as ações e atividades desenvolvidas deverão levar preferencialmente e periodicamente os ensinamentos culturais educacionais aos munícipes diretamente nas vias, estações, ônibus e terminais da cidade.

Em sua justificativa o Vereador coloca em foco os atuais problemas de trânsito e os altos índices de pessoas vítimas de acidentes em decorrência destes, e, visando amenizar esta situação, apresenta o projeto como um instrumento de auxílio no combate à violência no trânsito, assim como uma ferramenta eficaz na formação dos munícipes de Rio Branco.

II- ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Guardando simetria com o art.61 da Constituição Federal, o inciso II, do art. 36 da Lei Orgânica assim dispõe:

“Art. 36 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

II – Disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos”.

Ao comparar-se o objeto tratado na proposta sob análise com o disposto acima referenciado, verifica-se, de pronto, vício de iniciativa, o que leva à afirmação de inconstitucionalidade formal, por não ser o Vereador legitimado à propor matérias que verse sobre o orçamento, podendo apenas apresentar emendas ao projeto oriundo do chefe do Poder Executivo.

Portanto, sem embargo da intenção manifestada pelo nobre autor, esta comissão tem, o dever regimental de analisar as matérias sob o prisma da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, como forma de evitar que o devido processo legislativo seja contaminado por inobservâncias formais e materiais.

III – VOTO

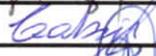
Diante disto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 56/09.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.


Vereador Alysson Bestene
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Rejeição do Projeto de Lei de nº.56 de 2009, de autoria desta Casa Legislativa.

Presidente: Raimundo Vaz _____ 

Vice – Presidente: Gabriel Forneck _____ 

Membros Titulares: Alysson Bestene _____ 

Francisco Vieira _____ 

Alonso Andrade _____ 